

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600011-92.2026.6.04.0019

PUBLICAÇÃO EM : 11/05/2026
PROCESSO : 0600011-92.2026.6.04.0019 PETIÇÃO CÍVEL (SIGILOSO - AM)
RELATOR : 01ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA AM
Pena : SIGILOSO
ADVOGADO : EDUARDO RICA DE ARAUJO (19157/AM)
Pena : SIGILOSO
ADVOGADO : EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (9435/AM)
Pena : SIGILOSO
ADVOGADO : FRANCIERE FAGNOLSSIN SILVA (79138/RS)
Pena : SIGILOSO
ADVOGADO : CAIO COELHO REDIG (14400/AM)
Pena : SIGILOSO
ADVOGADO : KELEN KETERIN KNERIN (135871/RS)
Pena : SIGILOSO
ADVOGADO : KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (17517/AM)
Pena : SIGILOSO
Pena : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL**019ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AM****PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600011-92.2026.8.04.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AM****REQUERENTE: CREMILDE MARIA VIEIRA LANA****Representante do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICA DE ARAUJO - AM19157****REQUERIDA: CAMARA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DA CACHOEIRA****TERCEIRA INTERESSADA: SUELY DIANA AMBROSIO DE OLIVEIRA LOBO****ADVOGADO do(a) TERCEIRA INTERESSADA: CAIO COELHO REDIG****ADVOGADO do(a) TERCEIRA INTERESSADA: EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA****ADVOGADO do(a) TERCEIRA INTERESSADA: KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI****ADVOGADO do(a) TERCEIRA INTERESSADA: FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA****ADVOGADO do(a) TERCEIRA INTERESSADA: KELEN KETERIN KNIERIN****DECISÃO****Visos, etc.**

Trata-se de Petição Cível manejada por Cremilde Maria Vieira Lana, na condição de primeira suplente do Partido Podemos no Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, em face da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, tendo como terceira interessada a vereadora Suely Diana Ambrosio de Oliveira Lobo. Na exordial de ID 123763255, a requerente postula a expedição de ofício à Mesa Diretora da Casa Legislativa para que seja promovida a declaração de perda do mandato da referida parlamentar, com a consequente convocação da suplente para assumir o cargo eletivo. A pretensão fundamenta-se na ocorrência de condenação criminal transitada em julgado, o que acarretaria a suspensão automática dos direitos políticos da titular (Art. 15, inciso III, da Constituição Federal) e, por via de consequência, a vacância do cargo parlamentar nos termos da legislação local.

A causa de pedir repousa no fato de que a vereadora Suely Diana foi condenada nos autos do processo nº 0000208-69.2018.8.04.6800, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Santa Isabel do Rio Negro/AM, pela prática do crime tipificado no Art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (homicídio culposo na direção de veículo automotor). Conforme as certidões acostadas ao feito, a condenação criminal transitou em julgado originalmente em 7 de novembro de 2024. Inconformada, a parlamentar ajuizou a Revisão Criminal nº 0000131-13.2024.8.04.9001 perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, obtendo liminar que suspendeu provisoriamente os efeitos da sentença.

Ocorre que o referido processo revisional foi julgado no mérito em 5 de agosto de 2025, ocasião em que o colegiado das Câmaras Reunidas do TJAM, embora tenha redimensionado a pena para 2 anos e 4 meses de detenção, manteve integralmente a condenação pelo crime de homicídio culposo, reconhecendo a extinção da punibilidade apenas quanto ao dolo conexo da lesão corporal culposa em razão da prescrição. O acórdão da revisão criminal transitou em julgado em 11 de outubro de 2025, o que, na visão da requerente, consolidou definitivamente a suspensão dos direitos políticos da terceira interessada e a sua incapacidade eleitoral passiva superveniente.

Este Juízo Eleitoral, em decisão de ID 123764009, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob o fundamento de que a medida pretendida possuía natureza irreversível e reclamava a prévia observância do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionais basilares que devem ser respeitados inclusive no âmbito do procedimento administrativo a ser eventualmente deflagrado no Poder Legislativo municipal. Na mesma oportunidade, determinou-se a notificação das partes para manifestação.

A terceira interessada, Suely Diana Ambrosio de Oliveira Lobo, apresentou a manifestação de ID 123769398, na qual arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral.

sustentando que a matéria se insere na esfera de autonomia do Poder Legislativo municipal. Suscitou também a ilegitimidade ativa da suplente, sob o argumento de que não há previsão legal para que particular postule judicialmente a perda de mandato parlamentar, além de alegar a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a necessidade de instauração de procedimento administrativo-parlamentar próprio, assegurando-se o devido processo legal antes de qualquer ato declaratório de vacância.

O Ministério Público Eleitoral, por meio do Promotor Eleitoral de 1ª instância, apresentou parecer conclusivo no ID 123794898 . No referido documento, o Parquet opinou pelo não conhecimento da petição civil, reforçando as teses de inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa da requerente e incompetência da Justiça Especializada para atuar em fatos ocorridos após a diplomação dos eleitos. O órgão ministerial sustentou que a Justiça Eleitoral não possui ação nominada para declarar perda de mandato nessas circunstâncias, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito com fundamento no Art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Após nova manifestação da requerente impugnando as defesas apresentadas , os autos vieram conclusos para análise da necessidade de remessa à instância superior do Ministério Público ou julgamento das preliminares suscitadas.

É o relatório. Passo a decidir.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

A controvérsia central instalada nestes autos gravita em torno dos efeitos da condenação criminal transitada em julgado sobre o exercício do mandato legislativo municipal e a correspondente competência desta Justiça Especializada para atuar diante da inércia dos órgãos de controle. O ponto de partida para o deslinde da questão é o Art. 15, inciso III, da Constituição Federal , que estabelece, de forma taxativa, que a condenação criminal transitada em julgado implica a suspensão dos direitos políticos enquanto durarem seus efeitos. Tal norma possui natureza cogente e constitui uma das raras exceções à vedação de cassação de direitos políticos no ordenamento jurídico brasileiro, visando resguardar a probidade e a moralidade no exercício do poder.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no julgamento do RE 601.182/MS (Tese 370 da Repercussão Geral) , assentou que a suspensão de direitos políticos prevista no referido dispositivo constitucional é autoaplicável e consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado. O entendimento firmado pela Suprema Corte afasta qualquer dúvida sobre a necessidade de intermediação legislativa ou de nova aferição de mérito para que a suspensão se opere: uma vez ocorrido o trânsito em julgado penal, o cidadão perde temporariamente a sua capacidade eleitoral ativa e passiva, tornando-se juridicamente inapto para exercer qualquer mandato eletivo .

No caso concreto, é fato incontroverso que a vereadora Sueli Diana Ambrósio de Oliveira Lobo sofreu condenação definitiva nos autos do processo nº 0000205-60.2018.8.04.6800 , com o esgotamento da via recursal e revisional em 11 de outubro de 2025 . Diante da consolidação da reprimenda estatal, a manutenção da parlamentar no exercício de suas funções legislativas configura, em tese, uma flagrante anomalia jurídica, porquanto a suspensão de seus direitos políticos retira-lhe a condição essencial de elegibilidade exigida para a permanência no cargo.

A Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Cachoeira , em perfeita sintonia com o modelo constitucional, prevê expressamente em seu Art. 53, incisos IV e VI , que perderá o mandato o vereador que tiver suspensos os direitos políticos ou sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. Embora os parágrafos do referido artigo estabeleçam um rito interno para a declaração da perda, tal procedimento possui natureza eminentemente declaratória e vinculada . A inércia da Mesa Diretora da Câmara Municipal em deflagrar o rito de vacância, mesmo diante de

comunicação oficial do juízo criminal , gere uma situação de insegurança jurídica e desequilíbrio na representatividade democrática local.

Nesse cenário, não se pode olvidar o papel fundamental da Justiça Eleitoral como zeladora da higidez do processo democrático e da legitimidade dos mandatos . Embora o Ministério Público Eleitoral da 1ª instância sustente o esaurimento da competência desta Justiça Especializada com a diplomação , a gravidade do fato , a permanência de um cidadão sem direitos políticos no exercício do mandato popular , exige uma reflexão profunda sobre o dever de fiscalização e proteção dos interesses sociais indisponíveis . A Justiça Eleitoral tem o dever institucional de zelar para que o corpo de representantes eleitos permaneça em conformidade com as exigências constitucionais durante todo o período da legislatura.

A pretensão de remessa destes autos ao Procurador Regional Eleitoral justifica-se, portanto, pela necessidade de uma análise uniformizada e de cúpula sobre a viabilidade da intervenção judicial em face da inação administrativa. A suspensão dos direitos políticos não é apenas uma sanção individual, mas uma medida protetiva do regime democrático , cujo cumprimento não pode ficar ao livre arbítrio de conveniências políticas locais. A legitimidade da suplenção para provocar esta provocação, diante da inércia dos órgãos fiscalizadores, reforça a necessidade de um pronunciamento definitivo da instância superior do Ministério Público Eleitoral sobre o alcance da jurisdição eleitoral para garantir a eficácia do comando constitucional do Art. 15, III, da CF.

4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA , COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A tese ministerial de que a competência da Justiça Eleitoral se esgota integralmente com a diplomação dos eleitos merece ser analisada com as devidas ressalvas diante da natureza constitucional da matéria em debate. Embora a regra geral aponte para a cessação da jurisdição especializada após o encerramento do processo eleitoral, a ocorrência de fato superveniente apto a ensejar a suspensão automática de direitos políticos (Art. 15, III, CF) mantém viva a necessidade de vigilância sobre a legitimidade do mandato. A permanência de um representante popular sem capacidade eleitoral passiva no exercício do múnus público afronta contra o postulado democrático e exige que esta Justiça Especializada não se omita diante de irregularidades que maculam a higidez democrática .

Nessa diáspora, os argumentos expendidos pelo ilustre Promotor Eleitoral da 1ª instância no parecer de ID 123794898 , embora processualmente fundamentados em uma visão restritiva da via eleita, esbarram no dever de fiscalização da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis . A Justiça Eleitoral, como guardiã da autenticidade do sufrágio, possui interesse direto em informar e garantir que as condições de elegibilidade , notadamente o pleno gozo dos direitos políticos , sejam observadas não apenas no registro de candidatura, mas durante todo o período em que o mandato é exercido . A inércia da Câmara Municipal em reconhecer um eleito automático da Constituição Federal justifica uma atuação jurisdicional que transcende a mera rotina administrativa. Diante da manifesta divergência entre o entendimento deste Juízo e o posicionamento adotado pelo órgão ministerial em primeiro grau, impõe-se a aplicação analógica do procedimento de revisão hierárquica previsto no Art. 28 do Código de Processo Penal . No âmbito eleitoral, tal sistemática orienta que, persistindo a discordância do magistrado quanto ao arquivamento ou à recusa de providências em matérias de relevante interesse público, os autos devem ser remetidos à instância superior do Ministério Público para reexame . No caso em tela, tal atribuição recai sobre o Procurador Regional Eleitoral do Amazonas (PRE/AM), autoridade competente para oficiar perante o Tribunal Regional Eleitoral e zelar pela unidade e correção da atuação do Parquet em todo o estado.

A remessa ao órgão de cúpula do Ministério Público Eleitoral não configura apenas uma formalidade, mas uma medida necessária para conferir segurança jurídica à decisão final . A

sensibilidade da matéria, que envolve a perda de mandato de vereador por condenação criminal definitiva, reclama uma manifestação que reflita a dimensão institucional da Procuradoria Regional Eleitoral, assegurando que o princípio da unidade do Ministério Público prevaleça sobre entendimentos isolados que possam comprometer a eficácia do texto constitucional. Portanto, com armo nos princípios da unidade e indivisibilidade do Ministério Público, bem como na necessidade de uniformização das ações de fiscalização dos mandatos eletivos, a remessa dos autos ao Procurador Regional Eleitoral apresenta-se como a providência processual mais adequada e prudente para resguardar a ordem democrática local.

5. DISPOSITIVO E REMESSA

Ante o exposto, e em estrita observância ao dever de zelo pela legitimidade democrática e pela higidez do exercício dos mandatos eletivos, este Juízo da 19ª Zona Eleitoral decide:

a) **RECONHECER A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA** entre o entendimento jurisdicional e a manifestação conclusiva do ilustre Promotor Eleitoral de 1ª instância (JD 12379-4598), que opinou pelo não conhecimento da presente petição cível, ao passo que se vislumbra matéria de ordem pública constitucional relacionada à suspensão automática de direitos políticos da terceira interessada;

b) **DETERMINAR A REMESSA IMEDIATA DOS AUTOS** ao Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral do Amazonas (PRE/AM), com fundamento na aplicação analógica do Art. 28 do Código de Processo Penal e em consonância com o princípio da unidade do Ministério Público, para que a instância superior ministerial revele a conduta do Parquet no caso concreto, ratificando o parecer pela extinção do feito ou, em sentido diverso, oferecendo a manifestação pertinente quanto à necessidade de oficiar a Câmara Municipal sobre a condenação criminal transitada em julgado de Suelly Diana Ambrósio de Oliveira Lobo;

c) **DETERMINAR A SUSPENSÃO DO CURSO PROCESSUAL** e de quaisquer providências administrativas ou prazos em curso perante este Juízo até o pronunciamento definitivo da Procuradoria Regional Eleitoral, assegurando-se a estabilidade da relação jurídica processual e a segurança institucional do provimento a ser exarado;

d) **DETERMINAR A INTIMAÇÃO** da requerente, Cremilda Maria Vieira Lana, da requerida, Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, e da terceira interessada, acerca do inteiro teor desta decisão de remessa, bem como a elevação das anotações cadastrais necessárias para o trâmite perante a cúpula do Ministério Público Eleitoral.

Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Eleitoral oficiante nesta zona. Cumpra-se com a urgência que a preservação do regime democrático e o interesse público reclamam.

São Gabriel da Cachoeira, 7 de maio de 2026

MANOEL ÁTILA APARÍPE ALTRAN NUNES

JUIZ DA 19ª ZONA ELEITORAL